



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.008106/98-11
RECURSO Nº : 119.093
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

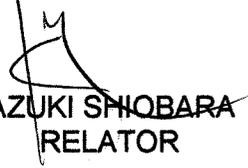
IRPJ - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificação de lançamento. No caso dos autos, a declaração de rendimentos que pretende retificar registra saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras inviabilizando a apropriação de despesas correspondente a ajuste IPC/BTNF ou geração prejuízo fiscal a maior do que o inicialmente declarado.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO FININVEST S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

RECURSO Nº. : 119.093
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO FININVEST S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.098.518/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento tem origem no Auto de Infração, de fls. 18 e 19, onde foi constituído o crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, no montante de R\$ 1.451.114,72 e multa de ofício de 75%, como decorrência da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94).

Na revisão sumária foi reconstituída a compensação de prejuízos acumulados, como demonstrado no seguinte quadro:

MÊS ANO	SALDOS CORRIGIDOS	LUCRO REAL DO PERÍODO	PREJUÍZO COMPENSADO	PREJUÍZO ACUMULADO	LUCRO TRIBUTÁVEL
JAN/93	11.782.347,00	0	0	11.782.347,00	0
FEV/93	14.930.590,00	0	0	14.930.590,00	0
MAR/93	18.590.078,00	6.039.837,00	6.039.837,00	12.550.241,00	0
ABR/93	15.977.712,00	-12.148.206,00	0	15.977.712,00	0
MAI/93	36.209.306,00	-35.877.924,00	0	36.209.306,00	0
JUN/93	93.799.903,00	15.235.254,00	15.235.254,00	78.564.649,00	0
JUL/93	104.106.016,00	12.184.850,00	12.184.850,00	91.921.166,00	0
AGO/93	119.699.742,00	35.702.767,00	35.702.767,00	83.996.975,00	0
SET/93	112.581.146,00	160.521.845,00	112.581.145,00	0	47.940.700,00
OUT/93	0	7.472.653,00	0	0	7.472.653,00
NOV/93	0	218.372.836,00	0	0	218.372.936,00
DEZ/93	0	313.736.787,00	0	0	313.736.787,00

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 19), a autoridade lançadora descreve a infração detectada nos seguintes termos:

“Março de 1993 - Lucro Real diferente da soma de suas parcelas. Artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 3º da Lei nº 8.541.

Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1993 - Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo. Art. 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigo 14 da Lei nº 8.023/90, artigo 38, § 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.”

No mês de março de 1993, o Lucro Real antes da compensação de prejuízos (quadro 04, linha 39 do Anexo 2, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993) onde deveria consignar um lucro real de CR\$ 6.039.837,00 foi registrado como prejuízo (CR\$ 6.039.837,00).

O demonstrativo partiu, no mês de janeiro de 1993, de um saldo de prejuízo acumulado de CR\$ 11.782.347,00 que foi regularmente declarado pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos no período-base de 1992.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido na sua totalidade e consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Ano Calendário de: 1993*

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 56/78, que teve seguimento em virtude da concessão de liminar em Mandado de Segurança nº 98.0032132-2 (1ª Vara Federal do Rio de Janeiro), a recorrente faz uma retrospectiva dos procedimentos adotados a partir do ano de 1990 e, entre outras considerações, disse que

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

“No ano de 1990, o Recorrente procedeu à correção monetária de balanço segundo os índices oficiais, os quais sabidamente deixaram de retratar a íntegra da inflação do período, fato que motivou a aprovação da Lei nº 8.200/91, que reconheceu o direito dos contribuintes que em 1990 apresentaram saldo devedor de correção monetária - caso do Recorrente - a realizar os ajustes correspondentes, embora de forma diferida no tempo a partir de 1993.

Entendendo que o direito ao reconhecimento do diferencial IPC/BTNf poderia ser exercido de imediato, já em 1991 foi efetuado o ajuste necessário juntamente com o valor de prejuízo fiscal do ano-base de 1990, conforme a declaração de rendimentos do exercício de 1992 - ano-base de 1991 (doc. 03) e a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativa ao ano-base de 1991 (doc. 04), passando o saldo do valor referente a esse ajuste a ser controlado na parte “B”, do LALUR (doc. 05), sendo então utilizado nos anos-calendários seguintes (1992 e 1993).

Ocorre que no ano-calendário de 1992, embora o valor da correção monetária complementar do ajuste IPC/BTNf, devidamente controlado na parte “B” do LALUR, tenha sido utilizado para a redução do imposto de renda devido, foi incorretamente lançado na declaração como prejuízo do próprio ano-base de 1992, conforme atesta a anexa cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (doc. 06).

Já no ano-calendário seguinte (1993) o Recorrente utilizou o saldo restante da correção monetária complementar do ajuste IPC/BTNf, cujo controle seguiu sendo feito na parte “B” do LALUR, o que foi refletido na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (doc. 07).

Sucedede que o informe incorretamente prestado pelo Recorrente na declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (doc. 06), em que o valor relativo ao ajuste IPC/BTNf foi informado como sendo referente a prejuízos fiscais gerados naquele mesmo ano-calendário, levou o fisco a concluir que havia se esgotado os prejuízos que - conforme indicado na declaração de rendimentos do Recorrente do exercício de 1993 - seriam referentes ao próprio ano-calendário de 1992, razão pela qual, a partir do mês de setembro de 1993, não mais haveria prejuízos fiscais suficientes à eliminação do lucro real havido pelo Recorrente naquele mesmo ano-calendário de 1993.

Tal constatação do fisco, materializada por ocasião da revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, estaria efetivamente correta se a realidade dos fatos houvesse sido aquela informada na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o que, todavia, não corresponde aos fatos efetivamente verificados.

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

Em outras palavras, parece que o erro formal do Recorrente induziu o Fisco, por sua vez, a erro material, posto que da análise da documentação acostada ao presente recurso pelo Recorrente verifica-se que efetivamente inexistia matéria tributável no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, circunstância que o Recorrente, alertado justamente pela glosa fiscal que ora de impugna em sede recursal, procurou solucionar por via da declaração retificadora de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993 (doc. 08)."

Argumenta a recorrente que a autoridade julgadora de 1º grau não contestou a veracidade destes fatos, rejeitando apenas a retificação da declaração de rendimentos do citado período-base porque já houvera sido lavrado o auto de infração e aquela autoridade julgadora entendeu que como não haviam sido informados ou comprovados, na peça impugnatória, os erros que teriam sido cometidos, foi mantido o auto de infração e os erros indicados eram assim tidos como inexistentes, até prova em contrário.

A recorrente acrescenta que a prova em contrário a que aludiu a decisão recorrida consubstanciada não apenas nos documentos fiscais ora trazidos à colação, mas inclusive na declaração retificadora apresentada que, retratando fielmente a realidade dos fatos e a própria escrita fiscal do Recorrente demonstra, cabalmente, como dito, a inexistência de matéria tributável no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, submetendo a este Colegiado a tese de que erro meramente formal em declaração de rendimentos prevaleça diante da realidade, levando à exigência fiscal que, por tal razão não tem suporte fático.

Quanto ao lançamento, insiste a recorrente que pode ser retificado pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior e, também, nos casos de apresentação da impugnação administrativa, tendo em vista que o processo administrativo fiscal visa apuração da verdade material.

Na seqüência, tece longas considerações de ordem doutrinária sobre os princípios da legalidade e da tipicidade tributárias e, ao final cita diversos julgados relativos à legitimidade do aproveitamento da diferença relativa ao IPC e ao BTNf, sem as limitações temporais veiculadas pela Lei nº 8.200/91, traz aos autos diversos julgados deste Primeiro

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nas ementas dos Acórdãos: 101-92.168/98,
101-91.558/98, 101.91.455/97 e 108-05.292/98.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade posto que até a presente data esta Câmara não foi comunicada de eventual decisão da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro cassando a liminar concedida em Mandado de Segurança nº 98.0032132-2 e, portanto, deve ser conhecido.

No Auto de Infração, as infrações apontadas pela autoridade lançadora, em consequência da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 e diziam respeito a:

- a - Lucro Real diferente da soma de suas parcelas - MARÇO DE 1993
- b - Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real - SETEMBRO/OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 1993.

Como se vê, o lançamento ora em exame cogita-se apenas da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, especialmente, a compensação de prejuízos, cujo saldo acumulado no dia 1º de janeiro de 1993 era de CR\$ 11.782.347,00 como declarado pelo sujeito passivo.

A recorrente não contesta o demonstrativo acima, inclusive o erro cometido no mês de março de 1993, quando registrou em sua declaração de rendimentos (CR\$ 6.039.837,00) quando deveria constar um Lucro Real de CR\$ 6.039.837,00.

A inconformidade manifestada diz respeito ao saldo de prejuízo acumulado de CR\$ 11.782.347,00, em 31 de dezembro de 1992, utilizado pela autoridade lançadora na reconstituição da compensação de prejuízos.

O sujeito passivo entende que o saldo de prejuízo acumulado a compensar deveria ser maior tendo em vista que apropriou no ano-calendário de 1992, a diferença

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

correspondente ao ajuste de correção monetária IPC/BTNF que foi informado como sendo referente a prejuízos fiscais gerados naquele mesmo ano-calendário o que levou o fisco a concluir que haviam se esgotado os prejuízos que - conforme indicado na declaração de rendimentos do exercício de 1993 - seriam referentes ao próprio ano-calendário de 1992, razão pela qual, a partir do mês de setembro de 1993, não mais haveria prejuízos fiscais suficientes à eliminação do lucro real havido pelo recorrente naquele mesmo ano-calendário de 1993.

No entanto o sujeito passivo não demonstra qual seria este saldo maior do que o declarado de CR\$ 11.782.347,00 e apresenta uma declaração retificadora e cópias das folhas do LALUR onde estariam registrados as informações relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1992.

Além disso, inaceitável o argumento de que no ano-calendário de 1992, apropriou-se do ajuste IPC/BTNF em vez de utilizar nos anos de 1993 a 1998 como manda a Lei nº 8.200/91 tendo em vista que as declarações de rendimento apresentadas pela recorrente acusam saldos credores de correção monetária de balanço, como segue:

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	SADO DEVEDOR	SALDO CREDOR	FOLHAS
1992	1991	0	4.126.123.023,00	101
1993	1º SEM/92	0	36.177.860.528,00	139
	2º SEM/92	0	86.977.170.313,00	139
1994	JAN/93	0	39.766.239,00	155
	FEV/93	0	42.771.800,00	155
	MAR/93	0	6.039.837,00	154
	JUN/93	0	15.235.254	154
	JUL/93	0	118.873.460,00	152
	AGO/93	0	143.636.585,00	152
	SET/93	0	362.784.996,00	153
	OUT/93	0	422.034.949,00	153
	NOV/93	0	555.996.289,00	153
	DEZ/93	0	130.031.278,00	153

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

Ora, se as declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente acusam apenas saldos credores de correção monetária de balanço, inclusive nas declarações retificadoras, não existe razão para cogitar-se de ajuste IPC/BTNF ou em outras palavras, apropriação da diferença de IPC/BTNF como despesas de correção monetária passiva porque inexistindo saldo devedor de correção monetária não poderia gerar despesas de correção monetária e nem diferença de prejuízo fiscal.

Outrossim, saldo credor de correção monetária ativa geraria diferença de correção monetária ativa que, aliás, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 definiu com meridiana clareza quando disse que:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Como se vê, o argumento de que o valor relativo ao ajuste IPC/BTNF foi informado como sendo referente a prejuízos fiscais gerados naquele mesmo ano-calendário não pode ser aceito pela impossibilidade de a diferença credora de ajuste IPC/BTNF gerar despesas ou prejuízos fiscais.

É uma questão de lógica contábil e que mesmo que tivesse retificado a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, não poderia ter gerado prejuízo fiscal acumulado maior do que o declarado.

Não há argumento jurídico que possa destruir o fato mencionado. Não há erro de fato na declaração de rendimentos como alega a recorrente e, em consequência,

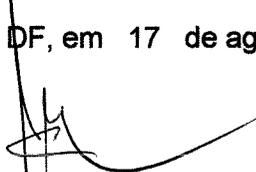
PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

fica prejudicado o exame dos demais argumentos de caráter jurídico ou doutrinário sobre o tema em exame.

Assim, entendo que a autoridade julgadora de 1º grau andou certo e deu boa aplicação a legislação tributária vigente aos fatos constatados pela autoridade lançadora motivo porque não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10768.008106/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.776

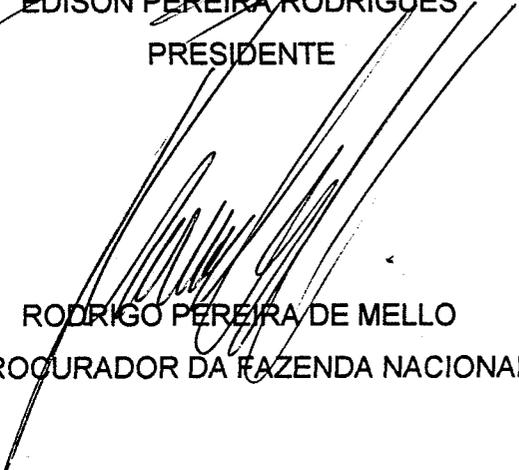
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL